



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000359547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1003609-91.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são recorrentes VANESSA CRISTINE MORALES, ELISABETE MORALES e MARCELO FLORIANO DE TOLEDO e Recorrente NILTON MORALES HERNANDES JUNIOR, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 9295

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº: 1003609-91.2024.8.26.0564

Recorrentes: Vanessa Cristine Morales, Nilton Morales Hernandez Júnior, Elisabete Morales e Marcelo Floriano de Toledo

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo

Recurso em Sentido Estrito. Decisão que denegou a ordem de habeas corpus preventivo impetrado em favor dos recorrentes. Constrangimento ilegal não configurado. Inexistência de quaisquer indícios de que a autoridade policial esteja na iminência de representar pela prisão temporária dos recorrentes. Prestação de esclarecimentos perante a autoridade policial que não afeta a liberdade de locomoção dos recorrentes. Recurso não provido.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Vanessa Cristine Morales, Nilton Morales Hernandez Júnior, Elisabete Morales e Marcelo Floriano de Toledo em face da decisão que denegou a ordem de habeas corpus preventivo impetrado pelo advogado Dr. Antônio Marcos de Faria em favor dos recorrentes contra suposto ato ilegal do Delegado de Polícia do 2º Distrito Policial de São Bernardo do Campo consistente na intimação dos recorrentes para comparecimento perante a autoridade policial a fim de prestar esclarecimentos referentes aos fatos investigados no I.P. nº 1500141-62.2024.8.26.0564.

Os recorrentes, em suas razões recursais (fls. 368/403), buscam a reforma da resp. decisão atacada para que lhes seja concedido salvo-conduto suspendendo-se ordem de serviço para intimação de comparecimento perante a autoridade policial apontada como coatora a fim de prestar esclarecimentos referentes aos fatos investigados no inquérito policial nº 1500141-62.2024.8.26.0564.

Em síntese, informam que são, três deles são proprietários e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quarto, gerente comercial, da empresa Comercial Rimar Ltda., localizada na Praça Gaúcha, n. 81, Sacomã, SP/SP.

Segundo consta, no dia 23/11/2023, às 14 h., ocorreu o roubo do caminhão M. Benz/L, placas IAM4C23, com uma carga de metais de latão e cobre, de propriedade da empresa Termomecânica S/A, tendo sido o motorista Cosme Francisco abordado, na cidade de São Bernardo do Campo, rendido e permanecido em poder dos agentes do roubo por cerca de quatro horas, em outro veículo, tendo sido libertado, próximo à Rodovia Anchieta, em São Bernardo do Campo, por volta das 18 h.

Por meio do serviço de rastreamento do caminhão, a Polícia Civil constatou que o caminhão roubado teria passado pela Praça Gaúcha, onde fica a empresa dos recorrentes e em seguida, na Rua Mura, 151, que fica nos fundos da empresa, onde teria ficado por duas horas, no interior da empresa Comercial Rimar Ltda.

Alegam que os policiais distorceram as informações obtidas pelo rastreador, vez que conforme informado pelo rastreador, o caminhão roubado com a carga ficou pelo período mencionado, na Rua Mura e não no interior da empresa, tendo apenas passado em frente ao portão dela.

Sustentam, ainda, que os policiais buscaram fazer uma investigação visando comprovar sua tese, mas não se aprofundaram em busca da verdade, vez que na Rua Mura, n. 151, funciona a Oficina Foguinho, cujo proprietário foi contactado pelos policiais somente em fevereiro de 2024, por ocasião da impetração de Habeas Corpus pela Defesa, obtendo a informação de que seria impossível um caminhão ter estacionado ali, pelo pouco espaço e se tivesse parado ali, ele teria notado e mandaria retirar.

Ocorre que, os policiais sequer estiveram na empresa Rimar para questionar os funcionários, mas pediram expedição de mandado de busca e apreensão, na empresa dos recorrentes.

Assim, foi impetrada ordem de Habeas Corpus perante o Juízo “a quo”, com o intuito de suspender a ordem de serviço para intimação dos recorrentes/pacientes para comparecimento à autoridade policial, para prestarem

esclarecimentos e, no mérito, requereram o arquivamento definitivo de qualquer investigação em face deles e da empresa Rimar Ltda., com devolução dos objetos apreendidos.

A ordem de Habeas Corpus foi denegada pelo Juízo “a quo”, em 21/02/2024 (fls. 342/344), tendo sido opostos embargos de declaração, que foram rejeitados e assim, foi interposto o presente Recurso em Sentido Estrito.

Regularmente processado o recurso e apresentada as contrarrazões (fls. 407/410), a resp. decisão impugnada foi mantida pelo juízo de origem (fls. 412), tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pelo **desprovemento** do recurso (fls. 428/431). Apresentada petição pela d. Defesa reforçando a tese de que o caminhão não teria ingressado na sede da empresa (fls. 439/443), os autos foram remetidos à D. Procuradoria Geral de Justiça que novamente se manifestou pelo **não provimento** do recurso (fls. 575/576)

É o relatório.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Vanessa Cristine Morales, Elisabete Morales, Marcelo Floriano de Toledo e Nilton Morales Hernandez Junior com vistas a reforma da resp. decisão atacada para que lhes seja concedido salvo-conduto com a suspensão da ordem de serviço de intimação para comparecimento perante a autoridade policial apontada como coatora a fim de prestar esclarecimentos referentes aos fatos investigados no inquérito policial nº 1500141-62.2024.8.26.0564.

Inicialmente, cumpre destacar lição de Renato Brasileiro de Lima, “*para que o “habeas corpus” preventivo seja conhecido, a ameaça do constrangimento ao ius libertatis deve constituir-se objetivamente, de forma iminente e plausível. Logo, se não forem apontados atos objetivos que possam causar, direta ou indiretamente, perigo ou restrição à liberdade de locomoção de um paciente, num caso concreto, mas apenas hipoteticamente, será inviável a utilização do habeas corpus. Reputa-se, assim, manifestamente incabível a utilização do habeas corpus, em sua versão preventiva, quando o alegado risco à liberdade de locomoção for meramente hipotético*” (Código de Processo Penal Comentado, JusPodivm, 2016, pág. 1503).

Isto posto, tem-se que as informações prestadas pela d. Autoridade apontada como coatora, consignaram que “(...) *Consta em relatório de investigação policial, SPJ PP1617/23 e expediente correlato, que na data 25/01/23, nas proximidades da empresa denominada Termomecânica S/A, localizada na circunscrição do 2º DP SBC, comarca de SBC, a vítima Cosme Francisco conduzia o caminhão de emplacamento IAM4C23, transportando carga de metais de latão e cobre, momento em que foi abordado por um veículo, GM/CORSA, demais caracteres desconhecidos, que impediu o tráfego do caminhão. Na sequência, 02 indivíduos, que ocupavam o automóvel, mediante emprego de arma de fogo e grave ameaça, anunciaram o assalto e renderam a vítima Cosme. Posteriormente, Cosme foi levado para local ignorado e, após algumas horas, foi libertado próximo a Rodovia Anchieta, bairro Taboão, cidade de SBC. O caminhão da vítima foi localizado, abandonado, porém toda carga foi subtraída. Após o roubo, foi realizado o registro policial dos fatos através do SPJ acima referendado e, também, iniciado os trabalhos de investigação por parte desta distrital depolícia.*

Dentre as inúmeras diligências realizadas pelo setor de investigação com o objetivo de ser esclarecido o roubo qualificado, considerado delito grave, como, ainda, serem identificados os responsáveis pelo recebimento e comercialização do material subtraído, foi realizada a entrevista informal da vítima, que, além de descrever o roubo, forneceu, ao setor de investigação, todos os dados referentes as rotas realizadas por seu caminhão, pois o mesmo possui sistema de rastreamento GPRS, via satélite em tempo real. Com base nas informações sistema GPRS e relatório investigativo, foi demonstrado, a princípio, que o veículo de transporte havia permanecido ou, ao menos, ingressado, na empresa COMERCIAL RIMAR LTDA, localizada na cidade de São Paulo/SP.

Assim sendo, visando o respeito e tutela os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, em especial a proteção a inviolabilidade de domicílio, foi ajuizada, perante o Colendo Poder Judiciário, medida cautelar solicitando a expedição de mandado de busca e apreensão, conforme contido no feito cautelar ESAJ 1524662-08.2023.8.26.0564, em tramitação perante a Douta 2ª Vara Criminal SBC. Com a concessão do mandado

judicial, após parecer positivo do Nobre Parquet, que possui, entre inúmeras e importantes missão, zelar pela correta aplicação das leis e preceitos constitucionais, na data de 06/12/23 foram realizadas diligências para cumprimento do mandado judicial de busca e apreensão.

Importante, ainda, frisar que, em respeito as garantias e direitos relacionados a privacidade, intimidade e sigilo de comunicações em geral, foi solicitado, no bojo do feito cautelar, a devida autorização judicial para análise de todas informações contidas em equipamentos eletrônicos, como aparelhos celulares, mídias de armazenamento de dados e computadores em geral.

Durante a realização das diligências na sede da empresa, alvo das buscas, os policiais localizaram o equipamento responsável pelo o armazenamento das imagens do sistema de monitoramento como, também, as pessoas que se apresentaram como representantes legítimos da empresa no momento das diligências e os responsáveis pelo ingresso e saída de produtos na empresa. Ao final destas, todo material localizado, assim como os representantes da empresa RIMAR LTDA e funcionários, foram encaminhados até esta unidade policial. Nesta, além da elaboração do devido registro policial SPJ QG3532-1/23 e Auto de exibição/apreensão do material localizado durante as buscas e de interesse para as investigações, acompanhados e assistidos por advogado(a), as pessoas de VANESSA CRISTINA MORALES, MARCELO FLORIANO DETOLEDO e WESLEY DE CARVALHO ALVES foram ouvidos, formalmente, sobre os fatos ora em investigação.

Com isso, neste momento, em relação a alegação do patrono dos impetrantes sobre a natureza inserida no sistema IPe, desde o início as investigações possuem, como objetivo, o esclarecimento da autoria do roubo qualificado como, também, o esclarecimento dos fatos relacionados a destinação do material subtraído, ou seja, os responsáveis pelo recebimento e aquisição do produto do roubo, pois, como é notoriamente conhecido e divulgado em toda a sociedade brasileira, o que alimenta e incentiva a prática de roubos e furtos diversos, é, infelizmente, a existência de pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela aquisição e comercialização de produtos oriundos de furtos e roubos.

Portanto, é desprovido de qualquer fundamento ou, até mesmo, de razão lógica, a alegação que o IPe 2371686-88 fora instaurado para apurar, simplesmente, a autoria da receptação do material roubado. Tal afirmação, inclusive, demonstra total falta de conhecimento das diligências e investigações realizadas, bem como ausência de saber técnico e jurídico, pois uma verdadeira e séria investigação policial tem, como uma de suas premissas, sempre buscar o total esclarecimento dos fatos e sua autoria.

Para corroborar tal entendimento sobre o elo existente entre os dois delitos de natureza patrimonial, na data de cumprimento das diligências, sem, contudo, se adentrar ao mérito dos fatos ora em investigação através do devido IPe, a pessoa da impetrante VANESSA CRISTINA, acompanhada de sua advogada, afirmou ser sócia e administradora da empresa COMERCIALRIMAR LTDA e, além de descrever suas funções e atribuições na empresa, afirmou desconhecer qualquer informação sobre o veículo MB/L1620, cor vermelha, placas IAM4C23, este objeto de roubo juntamente com a carga que transportava, conforme SPJ PP1617/23. Ademais, indagada sobre a ausência de gravação de imagens no sistema de monitoramento por vídeo na empresa a impetrante VANESSA não soube explicar ou justificar o suposto “sumiço” de parte das imagens e falta de gravação destas, a despeito de VANESSA ter afirmado, anteriormente, que as imagens ficarem gravadas por, ao menos, 15 dias.

Ademais, o impetrante MARCELO FLORIANO, asseverou, na presença e assistido por sua patrona, ser gerente de vendas da empresa COMERCIAL RIMAR LTD e, indagado sobre os fatos ora em investigação, que se recordava que o caminhão MB/L1620, cor vermelha, placas IAM4C23 ingressou no interior da empresa RIMAR LTDA(PRAÇA GAÚCHA, 81, SACOMÃ SP/SP) e que o mesmo permaneceu, no interior da empresa, por cerca de 03 horas, não podendo apontar, no momento de sua oitiva formal, os motivos e razões da presença do caminhão acima dito na empresa que labora. Assim, foi realizado, além de Termo de declarações, Auto de reconhecimento fotográfico positivo.

Em relação a pessoa da testemunha WESLEY CARVALHO, compromissada conforme a Lei como, ainda, assistida e devidamente acompanhada

por sua advogada, afirmou, em regular e legítimo Termo de depoimento, afirmou laborar na empresa COMERCIAL RIMAR LTDA como balconista, realizando atendimento aos clientes e entrega de produtos. Afirmou, ainda e em resumo, a testemunha que verificou a presença do veículo MB/L1620, cor vermelha, placas IAM4C23 no interior da empresa RIMAR LTDA(PRAÇA GAÚCHA, 81, SACOMÃ, SP/SP), por algumas horas e, com tais informações, foi, também, realizado Auto de reconhecimento fotográfico positivo.

No que se refere as infelizes frases, palavras e expressões utilizadas pelo nobre patrono dos impetrantes como, por exemplo, “distorceram”, “informações inverídicas”, “iludir o Parquet e V.Exa.”, “tirocínio policial ultrapassado”, “erro crasso”, dentre outras, ao contrário do afirmado pelo nobre advogado dos impetrantes, em primeiro lugar, houve desrespeito a atividade de Polícia Judiciária e falta de urbanidade por um dos operadores do direito, como, ainda, a total ausência de conhecimento técnico, pois, em primeiro lugar, segundo relatório de investigação, o sistema GPRS e posicionamento do caminhão é dado através de pulsos marcados por um determinado intervalo de tempo e, portanto a legação do nobre patrono sobre a impossibilidade de desembarque da vítima não procede, pois é plenamente possível a parada para desembarque sem o respectivo registro em função da emissão de pulso em intervalos não inferiores a 01 minuto.

Em segundo lugar, não procede a alegação que o veículo, somente, trafegou defronte a empresa, pois conforme já informado o sistema GPRS trabalha através da emissão de pulso não menos que 01 minuto. Ainda, em relação a alegação simplória que havia tido uma ampliação indevida do endereço da empresa”, a mesma, também, não prospera haja vista o setor de investigação ter realizado extenso trabalho de campo para, exatamente, delimitar, de forma técnica, o local exato da empresa, bem como suas dimensões.

Ademais, segundo relatório, as investigações indicaram que o caminhão adentrou no interior da empresa através da Praça Gaúcha, 81, tal fato atestado, também, pelas informações fornecidas pelos funcionários da empresa em oitiva forma, inclusive com a realização de Auto de reconhecimento fotográfico positivo. Ainda, não prospera a alegação que o caminhão teria permanecido, por

algumas horas, defronte uma oficina, pois, segundo relatório de investigação, o proprietário de tal oficina afirmou que era impossível que um caminhão estacionasse e permanecesse por horas defronte seu estabelecimento.

Cumpre informar, também, que o sistema utilizado no caminhão, GPRS e, portanto, completamente diferente do sistema GPS, utilizado nos argumentos do patrono dos impetrantes o que demonstra, mais uma vez, a carência de conhecimentos técnicos sobre o assunto e, portanto, fala na análise e interpretação dos dados de localização do caminhão.

Tal ignorância, segundo relatório, foi prejudicial para todas as alegações do nobre patrono dos impetrantes sobre a posição do caminhão na empresa RIMAR, incluindo a assertiva que é impossível o caminhão ingressar e permanecer na empresa com, ainda, que o veículo nunca trafegou ou estacionou nas proximidades da empresa. (...).”.

Pelo exposto, os atos administrativos, determinados nos autos principais, não se apresentam com desvios ou excessos manifestos, restando a licitude das diligências, como, aliás, se presume para tais atos.

Para o momento, malgrado os esforços despendidos pelo combativo Defensor, não se pode olvidar que dois funcionários da empresa, inclusive o recorrente Marcelo, em depoimento preliminar formal e na presença de seus patronos, asseveraram que se recordavam do caminhão MB/L 1620, cor vermelha, placas IAM4C23, no interior da empresa RIMAR por algumas horas, realizando reconhecimento fotográfico positivo.

Logo dentro desta perspectiva, não avista o constrangimento ilegal alegado pelos recorrentes tão pouco que eles estejam na iminência de sofrer algum indevido maltrato à liberdade de locomoção, mormente porque, como bem observado pela d. Magistrada de Primeiro Grau, “a mera intimação dos pacientes a fim de que compareçam em sede policial para prestarem esclarecimentos, acerca dos fatos investigados, não implica qualquer abuso ou ilegalidade da autoridade policial, mas mero ato de ofício daquele que é responsável pela investigação do delito”.

Na hipótese dos autos, não restou demonstrado um quadro de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

abuso de autoridade daqueles que atuam no inquérito policial, destacando-se que recorrentes sequer foram indiciados e, portanto, não há qualquer indício de que a autoridade policial esteja na iminência de representar pela prisão temporária que, ainda, dependeria de ordem judicial.

A intimação dos recorrentes para prestar esclarecimentos é procedimento que não foge à normalidade, disso não podendo se extrair qualquer constrangimento à liberdade de locomoção.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator